



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-24/2011 FACULDADE ANHANGUERA TAUBATÉ – SALTO
	Relator PAULO RUI DE OLIVEIRA / VISTOR: ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta

O presente processo trata da concessão de atribuições aos egressos do curso/escola acima, e que a UGI/Taubaté encaminhou à CEEE para referendar as atribuições concedidas aos concluintes dos anos letivos de 2013 e 2014.

Conforme a Decisão CEEE/SP nº 462/2013 (fl.179), a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator às folhas 178, pelo referendo da extensão das atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea” aos formados no ano letivo de 2012, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista” (código 121-08-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea). As fls.182 a escola informa que não houve alteração na Matriz Curricular do curso de Engenharia Eletricista da Faculdade Anhanguera de Taubaté, oferecido aos alunos que se formaram em 2013/2, mas houve mudanças em relação a 2014/2 (fls. 186).

Constam do processo:

- Ofício nº 58/2013 da Faculdade Anhanguera informando que não houve alteração curricular para os formandos 2013 em comparação com 2012 (fls 182);
- Ofício nº 289/14 da Faculdade Anhanguera informando que não houve alteração curricular para os formandos 2013, mas para os formandos 2014 ocorreram alterações. (fls 186);
- Matriz Curricular para os formandos 2014, cujo resumo segue (fls 192 e 193):

1ª Série Teórica Prática TOTAL

Laboratório ATPS

Química 60101080

Física Básica 60101080

Matemática Básica 60 2080

Álgebra Linear 40 40

Desenvolvimento Pessoal e Profissional 20 2040

2ª Série Teórica Prática TOTAL

Laboratório ATPS

Estatística 5462080

Física I 60101080

Matemática I 60 2080

Administração 40 40

Responsabilidade Social e Meio Ambiente 20 2040

3ª Série Teórica Prática TOTAL

Laboratório ATPS

Mecânica Geral 6002080

Física II 60101080

Matemática II 60 2080

Algoritmos e Programação 2020 40

Direito e Legislação 20 2040

4ª Série Teórica Prática TOTAL

Laboratório ATPS

Desenho Técnico 30302080

Engenharia Econômica 60 2080

Eletricidade Aplicada 60101080



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Ergonomia e Segurança do Trabalho 40 40
Direitos Humanos 20 2040

5ª Série Teórica Prática TOTAL
Laboratório ATPS
Circuitos Elétricos I 60101080
Eletrônica I 60101080
Circuitos Lógicos 60 2080
Fenômenos do Transporte 3462060
Métodos Matemáticos para Engenharia 40 40

6ª Série Teórica Prática TOTAL
Laboratório ATPS
Teoria Eletromagnética 60 2080
Eletrônica II 60101080
Circuitos Elétricos II 60101080
Materiais Elétricos 40 2060
Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas 40 40

7ª Série Teórica Prática TOTAL
Laboratório ATPS
Eletrônica de Potência 60101080
Conversão Eletromecânica de Energia 5192080
Controle e Servomecanismos I 5192080
Sistemas Digitais I 40101060
Instrumentação Eletroeletrônica 319 40

8ª Série Teórica Prática TOTAL
Laboratório ATPS
Microprocessadores e Microcontroladores 50102080
Controle e Servomecanismos II 60101080
Instalações Elétrica I 40103080
Máquinas Elétricas 30102060
Sistemas Digitais II 4020 60
Processamento Digital de Sinais 40 40

9ª Série Teórica Prática TOTAL
Laboratório ATPS
Instalações Elétrica II 60101080
Geração e Transmissão de Energia Elétrica 60101080
Redes de Comunicação Industrial 5010 60
Acionamentos Elétricos 40 2060
Dispositivos e Circuitos Eletrônicos 40 2060
Projetos de Engenharia Elétrica 3010 40

10ª Série Teórica Prática TOTAL
Laboratório ATPS
Automação Industrial 60101080
Planejamento e Distribuição de Energia 60 2080
Comunicações e Telefonia 60 60
Sistemas de Medição e Controle Elétricos 30102060
Eficiência Energética e Qualidade de Energia 30102060
Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 e no artigo 84 da Lei Federal nº 5.194/66; que a Tabela de Títulos Profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea para a Modalidade ELETRICISTA possui o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

título “Engenheiro Eletricista” (código 121-08-00); que na Reunião Ordinária n.º 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução n.º 1.010/05 do Confea até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução n.º 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução; o artigo 4º do Decreto Federal n.º 90.922/85; o artigo 2º da Lei n.º 5.524/68; o disposto no Decreto n.º 4.560/02; e a Decisão Plenária PL- 087/2004 do Confea.

Voto:

Pela extensão da concessão das atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 278/73 do Confea, para os formandos no ano letivo de 2013 com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista” (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).

Pela concessão das atribuições do artigo 9º da Res. 278/73 do Confea, para os formandos no ano letivo de 2014 com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista” (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).

RELATO VISTOR:

Trata-se de processo iniciado em 2011 que retorna ao CREA-SP para fixação de atribuições profissionais aos concluintes do curso de Engenharia Elétrica da Faculdade Anhanguera de Taubaté dos anos 2013 e 2014 (fls. 181 e 196 f/v).

As últimas atribuições do curso são referentes à turma de 2012, fixadas através da Decisão CEEE/SP N.º 462/2014 (fls. 179) com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (código 121-08-00) da tabela de títulos (Anexo) da Resolução 473/2002 do CONFEA e as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução n.º 218/73, do CONFEA.

A Instituição de Ensino informa que não houve alteração na grade curricular para os egressos em 2013 (fls. 182), porém houve alterações no Projeto Pedagógico de Curso, com inclusão de disciplinas e mudanças na designação (nomes) de disciplinas para os formandos do ano 2014 (fls. 186 a 193).

Às fls. 199 consta o Despacho encaminhando o processo para Conselheiro Relator que, após suas considerações, votou por conceder aos egressos de 2013 as mesmas atribuições fixadas aos egressos de 2012, e aos egressos de 2014 as atribuições profissionais constantes no artigo 9º da Resolução n.º 218/73, do CONFEA.

O processo foi pautado na reunião ordinária n.º 605 da CEEE do CREA/SP, realizada em 23/07/2021, ocasião em que este Conselheiro solicitou “vistas” do processo.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para os seus Artigos 7º, 10, 11 e 46;

Resolução n.º 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seu Artigo 11;

Resolução n.º 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para os Artigos 3º, 4º, 5º e 6º;

Resolução n.º 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências, com destaque para os Artigos 1º e 2º, bem como seu Anexo;

Resolução n.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para seus Artigos 1º e 25.

III – PARECER:

Aos egressos do ano 2014 o curso sob análise contempla as componentes curriculares listadas a seguir, de maneira agrupada:

•1020 horas em formação básica (Matemática, Física, Química, Álgebra Linear, Estatística, Mecânica Geral, Algoritmos e Programação, Desenho Técnico, Fenômenos de Transporte, Métodos Matemáticos para Engenharia, Modelagem Análise e Simulação de Sistemas);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

- 200 horas em formação geral (*Desenvolvimento Pessoal e Profissional, Administração, Responsabilidade Social e Meio Ambiente, Direito e Legislação, Direitos Humanos*);
- 800 horas em Disciplinas de 'ementa aberta' – sem conteúdo específico (*Atividades Complementares, Estágio Supervisionado, Trabalho de Conclusão de Curso, Projetos de Engenharia Elétrica, Tópicos Complementares de Engenharia Elétrica*);
- 1280 horas em formação profissional geral (*Engenharia Econômica, Ergonomia e Segurança do Trabalho, Eletricidade Aplicada, Circuitos Elétricos, Eletrônica, Circuitos Lógicos, Teoria Eletromagnética, Materiais Elétricos, Conversão Eletromecânica de Energia, Controle e Servomecanismos, Sistemas Digitais, Instrumentação Eletroeletrônica, Microprocessadores e Microcontroladores, Processamento Digital de Sinais*);
- 880 horas em formação profissional específica (*Instalações Elétricas, Máquinas Elétricas, Geração e Transmissão de Energia Elétrica, Redes de Comunicação Industrial, Acionamentos Elétricos, Dispositivos e Circuitos Eletrônicos, Automação Industrial, Planejamento e Distribuição de Energia Elétrica, Comunicações e Telefonia, Sistemas de Medição e Controle Elétricos, Eficiência Energética e Qualidade de Energia*)

Em comparação à estrutura curricular anterior, válida para os egressos entre os anos 2010 e 2012, verificaram-se as seguintes alterações:

- a) Acréscimo das disciplinas: *Geração e Transmissão de Energia Elétrica, Dispositivos e Circuitos Eletrônicos, Planejamento e Distribuição de Energia Elétrica, Sistemas de Medição e Controle Elétricos*;
- b) Supressão das disciplinas: *Antenas e Microondas, Geração Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica*;

c) Alteração de denominação de algumas disciplinas sem modificação no conteúdo ou na carga horária. Considerando que não houve alteração na estrutura curricular do curso para os formandos de 2013 em relação aos formandos de 2012;

Considerando ainda que, as alterações realizadas para os formandos de 2014 oferecem uma formação mais atual e completa, com componentes curriculares melhor organizadas e carga horária superior à anterior;

IV – VOTO:

Aos egressos do curso de graduação em Engenharia Elétrica da Faculdade Anhanguera de Taubaté, formados nos anos 2013 e 2014, sejam concedidas as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas nos Artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA: *geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; seus serviços afins e correlatos, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (Cód. 121-08-00).*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-240/2020 C2 CREA-SP
	Relator RICARDO HENRIQUE MARTINS / VISTOR: ÁLVARO MARTINS

Proposta

Considerando a Decisão PL-0030/2020, do Confea, de 03 de fevereiro de 2020, que consigna:

1) A revogação da Decisão PL/SP nº 90/2016, do Crea-SP, tendo em vista que: a) a decisão contém situações incongruentes entre a atividade e o profissional supostamente habilitado, uma vez que dá a entender que determinado profissional pode se responsabilizar pela atividade como um todo, quando sua atribuição é restrita ao campo de atuação da sua modalidade; b) foi verificado que há atividades objeto da consulta para a qual não consta a indicação de tecnólogos em diferentes modalidades, o que pode gerar restrições indevidas em face do que dispõe os normativos em vigor; c) não consta também a observação de que, outros profissionais, não descritos na decisão plenária e em caso concreto, também poderiam se responsabilizar pelas atividades desde que apresentasse certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições; e d) portanto, quando da aplicação da decisão pelo Corpo de Bombeiros de São Paulo, pode haver controvérsia quando o órgão negar a responsabilidade técnica de determinado profissional não listado na decisão plenária do Crea-SP.

2) Determinar ao Crea-SP que o estudo seja refeito, observando o contido nos itens acima, devendo cada câmara analisar a proposta das outras modalidades antes de se levar novamente ao Plenário para posterior resposta ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, devendo ser levada em conta, quando da época da nova análise do Regional, a questão da efetividade da instituição do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas.

Considerando que após a Decisão PL/SP nº 90/2016, foram emitidas duas outras decisões plenárias do Crea-SP (Decisão PL/SP nº 976/2018 e Decisão PL/SP nº 521/2019), alterando ou complementado essa Decisão, e que também devem ser revogadas;

Considerando o questionamento inicial do Corpo de Bombeiros, sobre esclarecer de forma taxativa quais profissionais, em todos os níveis estão aptos a assinar as seguintes ARTs:

- a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio;
- b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio;
- c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis;
- d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do moto gerador;
- e. Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão;
- f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma;
- g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas;
- h. Instalação e manutenção do Sistema de uso de gases inflamáveis;
- i. Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado;
- j. Instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I;
- k. Instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo;
- l. Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão;
- m. Instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar;
- n. Sistemas de controle de temperatura, de despoeiramento e de explosão para silos;
- o. Instalação e manutenção de lona de cobertura;
- p. Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis;
- q. Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão;
- r. Instalação e manutenção de palcos;
- s. Instalação e manutenção de armações de circo.

Considerando ainda que o Corpo de Bombeiros sugere a criação de um código específico para cada uma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

das ARTs mencionadas e, com base nisso, que o sistema somente gere o documento para os profissionais habilitados;

Considerando as observações feitas pelo Confea sobre:

- 1 - haver situações incongruentes entre a atividade e o profissional supostamente habilitado, uma vez que dá a entender que determinado profissional pode se responsabilizar pela atividade como um todo, quando sua atribuição é restrita ao campo de atuação da sua modalidade;
- 2 - não constar também a observação de que, outros profissionais, não descritos na decisão plenária e em caso concreto, também poderiam se responsabilizar pelas atividades desde que apresentasse certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições;
- 3 - foi verificado que há atividades objeto da consulta para a qual não consta a indicação de tecnólogos em diferentes modalidades, o que pode gerar restrições indevidas em face do que dispõe os normativos em vigor;
- 4 - não há uma padronização no sentido de que apenas algumas câmaras indicam que o profissional citado necessita ter também o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho;

Parecer:

Considerando a legislação vigente, que concede atribuições profissionais da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, especialmente a resoluções 218/73.

Considerando as atividades indicadas e as destacadas pertinentes a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Voto:

Somos favoráveis a conceder aos profissionais do grupo Modalidade Eletricista, como responsáveis técnicos das atividades:

- a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio
- b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio
- c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis
- d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do moto gerador
- e. Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão
- i. Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado
- j. Instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I
- k. Instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo
- o. Instalação e manutenção de lona de cobertura
- q. Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão

Apresentamos a seguir nova tabela de títulos profissionais de cada modalidade aptos a se responsabilizarem pelas atividades elencadas pelo Corpo de Bombeiros.

RELATO VISTOR: VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	SF-956/2018 V2 BRUNO RODRIGUES GAMA
	Relator MIGUEL APARECIDO DE ASSIS / VISTOR: LUCAS CALVE

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise de denúncia do Engenheiro Eletricista Bruno Rodrigues Gama quanto a supostas irregularidades na emissão da ART n.º 92221220120109247 e suas vinculadas que geraram a CAT n.º 2620130001528.

Histórico:

Trata o presente processo de denúncia das empresas Seteh Engenharia Ltda. e B2IT Serviços de Multimídia e Telecom Ltda., protocolizada sob nº 68582 em 11/05/2018, conforme fls. 02 a 09 e anexos de fls. 10 a 35, as quais apresentam documentos alegando a partir de seu item 17, entre outros:

“... as ART’s que embasaram o atestado técnico, emitido pela Diretoria Técnica da Telebrás também são idôneas”;

“... o impetrante, de modo ilegal e reprovável, transformou atividades de simples fornecimento de equipamentos de comunicação em atividades completamente distinta e muito mais ampla, que seja: manutenção da planta operacional da estatal”;

“... as ART’s, constantes do atestado técnico, não dão suporte à atividade de manutenção e, sim, o fornecimento de equipamentos de telecomunicações”;

“... não tendo jamais registrado suas atividades junto aos CREA’s regionais pelos serviços de engenharia prestados pela empresa PADTEC S/A em 23 estados da federação, o que por sinal, motivou a atuação fiscal por partes das entidades autárquicas “CREA’s Regionais” por todo o País (prejuízos de mais de R\$ 7 milhões ao sistema CONFEA/CREA”.

Por tratar-se de múltiplas denúncias num mesmo documento, pois além de denunciar possíveis irregularidades nas ART’s, que geraram a CAT 2620130001528, denunciam irregularidade na emissão da CAT e eventual falta de ética do Engenheiro Eletricista Bruno Rodrigues Gama, conforme fls. 260 a 267 do processo A-174/2013, cópias às fls. 36 a 43 deste, motivo pelo qual foi decidido por esta SUPFIS tratar os dois assuntos em processos separados, porém paralelos, observando-se que para o presente processo, deve-se ater ao disposto no Art. 26 da Resolução 1025/2009 do Conflea:

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de nulidade da ART.

As ART’s a que se referem as denunciantes estão das fls. 534 a 540: ART 92221220120109247 retificada pela ART 92221220130165661, complementada com aditivos pelas ART’s 92221220130165912 (1º termo aditivo), 92221220130166190 (2º termo aditivo), 92221220130166342 (3º termo aditivo), 92221220130166415 (4º termo aditivo) e finalmente retificada novamente pela ART 92221220130168243, compreendendo o registro das seguintes atividades:

Orientação, Monitoramento, Redes de Sistemas, Ópticos referentes a “Fornecimento de sistema de telecomunicação óptico DWDM, abrangendo os Estados do Piauí, Ceará, Bahia, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Maranhão, Goiás, Tocantins, Distrito Federal, Minas Gerais, Espírito Santo, São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Não obstante a denúncia das interessadas mencionarem a falta de ART em outras unidades da federação, consideramos importante salientar que, por se tratar de um único contrato cujos serviços são executados em vários estados, o artigo 42 da Resolução 1025/2009 do CONFEA prevê:

Da ART de Obra ou Serviço que Abrange Circunscrições de Diversos Crea’s

Art. 42. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem circunscrições de diversos Crea’s deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma:

I – a ART referente à execução de obras ou à prestação serviços que abrangem mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Crea’s onde for realizada a atividade;

II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou III – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações.

O profissional foi notificado através do ofício 1634/2018 UFR/DOP/SUPFIS fls. 46 e 47 para se manifestar em face da denúncia, tendo apresentado defesa prévia conforme documentos de fls. 49 a 58, bem como, anexando documentos comprobatórios, fls. 129 à 533, sobre sua efetiva participação na obra/serviço objeto das citadas ART's.

Em fl. 543 temos carta do superintendente jurídico com o entendimento de que o processo deve ser encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise, tendo em vista que é de referido órgão a competência deliberativa. Cabe à Câmara, caso entender pertinente, encaminhar os autos à Superintendência Jurídica com os questionamentos que considerar cabíveis.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;

II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e

IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.

Da ART de Obra ou Serviço que Abrange Circunscrições de Diversos Creas

Art. 42. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma:

I – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade;

II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou

III – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função

técnica;

experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

orçamento;

mensuração e controle de qualidade;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,

Atividade 09 - Elaboração de

Atividade 10 - Padronização,

Atividade 11 - Execução

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

de obra e serviço técnico;
de obra e serviço técnico;
técnica e especializada;
de trabalho técnico;
de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
de instalação, montagem e reparo;
manutenção de equipamento e instalação;
desenho técnico.

Atividade 12 - Fiscalização
Atividade 13 - Produção
Atividade 14 - Condução
Atividade 15 - Condução
Atividade 16 - Execução
Atividade 17 - Operação e
Atividade 18 - Execução de

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos

Considerando o acolhimento da defesa prévia apresentada pelo interessado em 03/08/2018, fls. 49 a 306 no V1 e de 307 a 533 no V2, em atenção ao ofício 1634/2018 UFR/DOP/SUPFIS, fls. 46 e 47, no que tange sobre a sua efetiva participação na obra/serviço objeto das citadas ART's.

Considerando a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa PADTEC S/A, registrada neste conselho desde 07/03/2002, fls. 113 e 114, emitida pelo CREA-SP em 02/08/2018, onde constam: Objetivo Social: Industrialização, comercialização, importação e exportação de materiais, componentes, produtos eletrônicos de comunicações, de informática e de sistemas de software, bem como a prestação de serviços de engenharia, consultoria, desenvolvimento, treinamento, integração, locação, operação e manutenção de infraestrutura, equipamentos, materiais, redes e sistemas, e outros serviços relacionados. Responsável Técnico: Bruno Rodrigues Gama, Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Considerando o Contrato Administrativo n.º 21/2010, Fls. 77 a 93, entre a Telecomunicações Brasileiras - TELEBRÁS S/A e PADTEC S/A, Cláusula 1ª Contratação, mediante registro de preços, de solução baseada na tecnologia DWDM (Dense Wavelength Division Multiplexing), para compor a rede nacional de telecomunicações, incluindo o fornecimento de equipamentos DWDM, com garantia e assistência técnica, plataforma de gerência, instalação, treinamento e operação inicial de acordo com as especificações e quantidades estimadas no Termo de Referência, Anexo I do edital do pregão para registro de preços n.º 03/2010-TB, nos termos e condições previstas neste instrumento, no edital supramencionado e seus anexos.

Considerando a ART inicial n.º ART 92221220120109247, fl. 115, datada de 06/02/2012 e registrada em 05/04/2012, do Engenheiro Eletricista Bruno Rodrigues Gama, contratante TELEBRÁS S/A, endereço da obra/serviço em mais de uma unidade da Federação, natureza A2015 (Sistemas de Telecomunicações) e atividades técnicas 24 (Execução de Instalação), 28 (Instalação de Equipamento), 32 (Montagem) e 33 (Manutenção). Descrição do serviço executado sob sua responsabilidade ou cargo/função: Fornecimento de sistema de telecomunicações óptico DWDM, abrangendo os estados do Piauí, Ceará, Bahia, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Maranhão, Goiás, Tocantins, Distrito Federal, Minas Gerais, Espírito Santo, São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Considerando que a ART inicial n.º 92221220120109247 foi retificada pela ART n.º 92221220130165661 (registrada em 18/02/13) e complementada com aditivos pelas ART's: n.º 92221220130165912 (1º termo aditivo, depois substituída pela ART n.º 92221220130168448), n.º 92221220130166190 (2º termo aditivo), n.º 92221220130166342 (3º termo aditivo, depois substituída pela ART n.º 92221220130168580), n.º 92221220130166415 (4º termo aditivo), todas registradas em 18/02/13, e finalmente retificada novamente pela ART 92221220130168243, registrada em 19/02/13, fls. 118 a 128, compreendendo o registro:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021*Atividade Técnica: Orientação, Monitoramento, Redes de Sistemas, Ópticos.**Dados da Obra ou serviço: Rodovia Governador Doutor Adhemar Pereira de Barros, Km 118,5 – CPQD Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, Campinas – SP, Fazenda Pau D'Alho, CEP: 13086-902.**Observações:**Prazo 42 meses – MONIT REM DE O&M (OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO) INICIADO EM DEZ DE 2011 COM 600 ELEMENTOS DE REDE.**Considerando que após análise de todos os documentos apresentados, e verificado que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado e que a documentação atende aos artigos: 10º e 42º dispostos na resolução n.º 1025/2009 do Confea, dos quais destaco:**Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:**I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:**a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou**b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.**II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:**a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou**b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.**Art. 42. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abranjam circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma:**I – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços que abranjam mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade;**II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou**III – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações.**Voto:**Baseado no artigo 10º e 42º da Resolução 1025 do Confea.**1 – Voto pelo arquivamento do Processo SF-000956/2018.**2 – Voto para o encaminhamento do devido processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos – SUPJUR, para conhecimento da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE.**3 – Voto pela realização de fiscalização na empresa PADCTEC S/A.***RELATO VISTOR:***O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise de denúncia do Engenheiro Eletricista Bruno Rodrigues Gama quanto a supostas irregularidades na emissão da ART n.º 92221220120109247 e suas vinculadas que geraram a CAT n.º 2620130001528.**A denúncia foi apresentada pelas empresas Seteh Engenharia Ltda. e B2IT Serviços de Multimídia e Telecom Ltda., protocolizada sob n.º 68582 em 11/05/2018, conforme fls. 02 a 09 e anexos de fls. 10 a 35, as quais apresentam documentos alegando a partir de seu item 17, entre outros:**“... as ART's que embasaram o atestado técnico, emitido pela Diretoria Técnica da Telebrás também são idôneas”;**“... o impetrante, de modo ilegal e reprovável, transformou atividades de simples fornecimento de equipamentos de comunicação em atividades completamente distinta e muito mais ampla, que seja: manutenção da planta operacional da estatal”;**“... as ART's, constantes do atestado técnico, não dão suporte à atividade de manutenção e, sim, o*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

fornecimento de equipamentos de telecomunicações”;

“... não tendo jamais registrado suas atividades junto aos CREA's regionais pelos serviços de engenharia prestados pela empresa PADTEC S/A em 23 estados da federação, o que por sinal, motivou a atuação fiscal por partes das entidades autárquicas “CREA's Regionais” por todo o País (prejuízos de mais de R\$ 7 milhões ao sistema CONFEA/CREA”.

Por tratar-se de múltiplas denúncias num mesmo documento, pois além de denunciar possíveis irregularidades nas ART's, que geraram a CAT 2620130001528, denunciam irregularidade na emissão da CAT e eventual falta de ética do Engenheiro Eletricista Bruno Rodrigues Gama, conforme fls. 260 a 267 do processo A-174/2013, cópias às fls. 36 a 43 deste, motivo pelo qual foi decidido por esta SUPFIS tratar os dois assuntos em processos separados, porém paralelos, observando-se que para o presente processo, deve-se ater ao disposto no Art. 26 da Resolução 1025/2009 do Confea:

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de nulidade da ART.(g.n)

As ART's a que se referem as denunciantes estão das fls. 534 a 540:

ART 92221220120109247 retificada pela ART 92221220130165661, complementada com aditivos pelas ART's 92221220130165912 (1º termo aditivo), 92221220130166190 (2º termo aditivo), 92221220130166342 (3º termo aditivo), 92221220130166415 (4º termo aditivo) e finalmente retificada novamente pela ART 92221220130168243, compreendendo o registro das seguintes atividades:

Orientação, Monitoramento, Redes de Sistemas, Ópticos referentes a “Fornecimento de sistema de telecomunicação óptico DWDM, abrangendo os Estados do Piauí, Ceará, Bahia, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Maranhão, Goiás, Tocantins, Distrito Federal, Minas Gerais, Espírito Santo, São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Não obstante a denúncia das interessadas mencionarem a falta de ART em outras unidades da federação, consideramos importante salientar que, por se tratar de um único contrato cujos serviços são executados em vários estados, o artigo 42 da Resolução 1025/2009 do CONFEA prevê: Da ART de Obra ou Serviço que Abrange Circunscrições de Diversos Crea's

Art. 42. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem circunscrições de diversos Crea's deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma:

I – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Crea's onde for realizada a atividade;

II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou III – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações.

O profissional foi notificado através do ofício 1634/2018 UFR/DOP/SUPFIS fls. 46 e 47 para se manifestar em face da denúncia, tendo apresentado defesa prévia conforme documentos de fls. 49 a 58, bem como, anexando documentos comprobatórios, fls. 129 à 533, sobre sua efetiva participação na obra/serviço objeto das citadas ART's.

Em fl. 543 temos carta do superintendente jurídico com o entendimento de que o processo deve ser encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise, tendo em vista que é de referido órgão a competência deliberativa. Cabe à Câmara, caso entender pertinente, encaminhar os autos à Superintendência Jurídica com os questionamentos que considerar cabíveis.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

infrações do Código de Ética.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

a) *houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou*

b) *houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.*

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;

II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.

Da ART de Obra ou Serviço que Abrange Circunscrições de Diversos Creas Art. 42. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma:

I – a ART referente à execução de obras ou à prestação serviços que abrangem mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade;

II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou

III – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações.

Considerando a RESOLUÇÃO N.º 218, DE 29 JUN 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1.º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 – Produção técnica e especializada;

Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8.º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos Considerando o acolhimento da defesa prévia apresentada pelo interessado em 03/08/2018, fls. 49 a 306 no V1 e de 307 a 533 no V2, em atenção ao ofício 1634/2018 UFR/DOP/SUPFIS, fls. 46 e 47, no que tange sobre a sua efetiva participação na obra/serviço objeto das citadas ART's.

Considerando a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa PADTEC S/A, registrada neste conselho desde 07/03/2002, fls. 113 e 114, emitida pelo CREA-SP em 02/08/2018, onde constam: Objetivo Social: Industrialização, comercialização, importação e exportação de materiais, componentes, produtos eletrônicos de comunicações, de informática e de sistemas de software, bem como a prestação de serviços de engenharia, consultoria, desenvolvimento, treinamento, integração, locação, operação e manutenção de infraestrutura, equipamentos, materiais, redes e sistemas, e outros serviços relacionados.

Responsável Técnico: Bruno Rodrigues Gama, Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Considerando o Contrato Administrativo n.º 21/2010, Fls. 77 a 93, entre a telecomunicações Brasileiras - TELEBRÁS S/A e PADTEC S/A, Cláusula 1ª Contratação, mediante registro de preços, de solução baseada na tecnologia DWDM (Dense Wavelength Division Multiplexing), para compor a rede nacional de telecomunicações, incluindo o fornecimento de equipamentos DWDM, com garantia e assistência técnica, plataforma de gerência, instalação, treinamento e operação inicial de acordo com as especificações e quantidades

estimadas no Termo de Referência, Anexo I do edital do pregão para registro de preços n.º 03/2010-TB, nos termos e condições previstas neste instrumento, no edital supramencionado e seus anexos.

Considerando a ART inicial n.º ART 92221220120109247, fl. 115, datada de 06/02/2012 e registrada em 05/04/2012, do Engenheiro Eletricista Bruno Rodrigues Gama, contratante TELEBRÁS S/A, endereço da obra/serviço em mais de uma unidade da Federação,

natureza A2015 (Sistemas de Telecomunicações) e atividades técnicas 24 (Execução de Instalação), 28 (Instalação de Equipamento), 32 Montagem) e 33 (Manutenção). Descrição

do serviço executado sob sua responsabilidade ou cargo/função: Fornecimento de sistema de telecomunicações óptico DWDM, abrangendo os estados do Piauí, Ceará, Bahia, Rio

Grande do Norte, Pernambuco, Maranhão, Goiás, Tocantins, Distrito Federal, Minas Gerais, Espírito Santo, São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Considerando que a ART inicial n.º 92221220120109247 foi retificada pela ART n.º 92221220130165661 (registrada em 18/02/13) e complementada com aditivos pelas ART's: n.º 92221220130165912 (1º termo aditivo, depois substituída pela ART n.º 92221220130168448), n.º 92221220130166190 (2º termo aditivo), n.º 92221220130166342 (3º termo aditivo, depois substituída pela ART n.º 92221220130168580), n.º 92221220130166415 (4º termo aditivo), todas registradas em 18/02/13, e finalmente retificada novamente pela ART 92221220130168243, registrada em 19/02/13, fls. 118 a 128, compreendendo o registro:

Atividade Técnica: Orientação, Monitoramento, Redes de Sistemas, Ópticos.

Dados da Obra ou serviço:

Rodovia Governador Doutor Adhemar Pereira de Barros, Km 118,5 – CPQD Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, Campinas – SP, Fazenda Pau D'alto, CEP: 13086-902.

Observações:

Prazo 42 meses – MONIT REM DE O&M (OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO) INICIADO EM DEZ DE 2011 COM 600 ELEMENTOS DE REDE.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados, e verificado que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado e que a documentação atende aos artigos:

10º e 42º dispostos na resolução 1025/2009 do Confea, dos quais destaco:

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

Art. 42. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abranjam circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma:

I – a ART referente à execução de obras ou à prestação serviços que abranjam mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade;

II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou

III – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações.

Voto:

Para o encaminhamento do devido processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos – SUPJUR, para análise do recurso apresentado pelo interessado e retorno a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer;

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

4	A-559/2020 DAVI DANTAS DE BRITTO
Relator	RICARDO HENRIQUE MARTINS (DESTAQUE RUI)

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230190379598 (fls.02), feito pelo Engenheiro de Controle e Automação Davi Dantas de Brito pelo motivo relacionado as fls.03 Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.04 onde consta que ele tem o título de Engenheiro de Controle e Automação com as atribuições provisórias previstas no art.7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art.1º da Res 427/99 do CONFEA Considerando que os pedidos de cancelamento de ARTs devem ser encaminhados á Câmara Especializada competente. PARECER

- Considerando a Resolução Nº 1025/09 do CONFEA.

- Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO)- Anexo a Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA ;

- Considerando o pedido formulado pelo interessado, de cancelamento da ART 28027230190379598;

- Considerando as informações sobre o registro do interessado;

VOTO:

Voto pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230190379598.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-773/2003 T3 MARCO ANTONIO NOGUEIRA MARTINS
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO (DESTAQUE BUENO)

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data/Folha(s) Descrição

04 Atestado de Capacidade Técnica que a empresa Construtora Varca Scatena datado de 07/04/2006 para a empresa MCS Montagens Construções e Saneamento Ltda, relativo a "Construção e operação de Estação de Tratamento de Esgotos", integrante do sistema de esgotos do município de Matão. O atestado é assinado por profissional do conselho

Com início em 15/07/2004 e término em 30/03/2006

03 ART LC 28377874 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

11 a 13 Atestado de Capacidade Técnica da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, datado de 11/09/2007 para a empresa MCS Montagens Construções e Saneamento Ltda, relativo a "Adequação dos painéis elétricos com implantação do CLP (Controlador Lógico Programável) e instrumentação para automação remota prevista na Unidade de Negócio Leste-Elevatórias E1 e E2 de Ferraz de Vasconcelos/SP"

Com início em 31/08/2001 e término em 30/09/2001

09 ART LC 28371252 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

20 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições do artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA

20 Vínculo com a empresa onde ele é sócio e responsável técnico.

22 a 25 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

29/09/2020 27 Despacho da UGI Assis encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Lei Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º e 8º.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução N° 1.025/2009 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica, da qual destacamos os artigos 11 e 12:

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;

II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e

IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Considerando a Resolução N° 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.

Considerando a LC283377874, contratante Construtora Varca Scatena, item 4. Atividade Técnica, Execução de Estação de Tratamento de Esgoto (cf. fls. 03).

Considerando o Atestado de Capacidade Técnica que a empresa Construtora Varca-Scatena Ltda fez para a empresa MCS Montagens Construções e Saneamento Ltda, referente a construção e operação da Estação de Esgoto e Operação da Estação de Tratamento de Esgoto, para os serviços relacionados as fls. 05 a 08, a mesma atesta “que o serviços foram executados(...) e sob responsabilidade técnica dos Engenheiros: Engº Civil Cícero Cerqueira Godoy -CREA/SP 06015737130, Engº Civil William Chamas Júnior-CREA/SP 0601540045 e Engª Eletricista – modalidade Eletrônica e Eletrotécnica Marco Antonio Nogueira Martins CREA/SP 060085980..

Com início em 15/07/2004 e término em 30/03/2006

Considerando a LC283712252, contratante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, item 4. Atividade Técnica, Execução de Controle Lógico Programável

Considerando o Atestado de Capacidade Técnica que a empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo a fez para a empresa MCS Montagens Construções e Saneamento Ltda, referente a adequação dos painéis elétricos, com implantação de CLP (Controlador Lógico Programável) e instrumentação, para automação remota prevista na Unidade de Negócios Leste,...., Ferraz de Vasconcelos,, para os serviços relacionados as fls. 12 e 13, a mesma atesta “que o serviços foram executados(...) e sob responsabilidade técnica dos Engenheiros: Cícero Cerqueira Godoy - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, e Engª Marco Antonio Nogueira Martins CREA/SP 060085980..

Com início em 15/07/2004 e término em 30/03/2006.

Considerando a informação Resumo da Empresa fl. 21, MCS – Montagens, Construções e Saneamento Ltda, responsabilidade técnica: CREA/SP 060085980 Engº Civil Cícero Cerqueira Godoy – Contratado com prazo indeterminado data de início 12/03/2020 e CREA/SP 060085980. Eng. Eletricista Marco Antonio Nogueira Martins – sócio – data de início 23/12/1999.

Voto:

1)Em relação a LC283377874, contratante Construtora Varca Scatena, item 4. Atividade Técnica, Execução de Estação de Tratamento de Esgoto (cf. fls. 03).emitida pelo interessado, em relação ao Atestado de Capacidade Técnica que a mesma atesta “que o serviços foram executados(...) e sob responsabilidade técnica dos Engenheiros: Engº Civil Cícero Cerqueira Godoy -CREA/SP 06015737130, Engº Civil William Chamas Júnior-CREA/SP 0601540045 e Engª Eletricista – modalidade Eletrônica e Eletrotécnica Marco Antonio Nogueira Martins CREA/SP 060085980, a ART LC283377874 não está de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

acordo com os artigos 11 e 12 da Resolução Nº 1.025/2009 do CONFEA pois a atribuição profissional do interessado não cobre na totalidade os serviços executados.

Voto: Pela não Regularização de Obra /Serviço concluída sem a devida ART.

2)Em relação a LC28371252,contratante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, item 4. Atividade Técnica, Execução de Controle Lógico Programável.

Voto: Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

II . II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-377/2020	DYONATHAN PEDROSO DA LUZ
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO (DESTAQUE BUENO)

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao pedido de acervo técnico, em face das atribuições do profissional e do serviço executado. (UGI - Franca 23/06/2020) fls. 10

A Assistência da CEEE elabora a Informação (fls. 11 à 13 verso, 03/09/2020)

O Coord. da CEEE elabora o Despacho para retorno da UGI considerando que não se identificou nos autos a ART 28027230181195659, objeto da CAT solicitada e necessidade de esclarecimentos por parte do interessado tendo em vista a ART 280273018185285 referir-se a serviços executados da Eng^a Civil Camila de Fátima Resende e solicita a UGI para a complementação de sua instrução e retornando-o a CEEE para análise e julgamento (fls. 14, 17/11/2020)

A UOP anexa a ART 280273018185285 (fls. 16) e retorna à CEEE para análise (14/12/2020)

Apresenta-se à fl. 02 requerimento do interessado de Certidão de Acervo Técnico - CAT, protocolado em 12/03/2020, referente à ART 2802723018195659. Consta no requerimento como ARTs vinculadas: 2802723018185285, 28027230180866847.

Apresenta-se à fl. 03 cópia da ART de Obra ou Serviço 28027230180866847 emitida pelo interessado, da qual destacamos:

- Empresa Contratada: Dyonathan Pedroso da Luz - ME;
- Contratante: Prefeitura Municipal de Cândido Mota;
- Dados da Obra Serviço - Endereço: Rua Assad Chedi, s/n – Cândido Mota; Data de Início: 18/07/2018; Previsão de Término: 23/07/2018;
- Atividade Técnica: Elaboração - Projeto – Hidráulicas - 833,20000 - metro quadrados serviços .
- Observações: Esta ART destina-se a Elaboração de Projeto Hidráulico da obra de construção da Sede da Secretaria de Educação de Cândido Mota;

Apresenta-se à fl. 04 Atestado de Capacidade Técnica, datado de 15/02/2020, emitida pela Prefeitura do Município de Cândido Mota (assinado pelo Eng^o Civil Marcelo Manfio Maia – CREA/SP5062319196, no qual atesta a conclusão de elaboração de projeto de engenharia do sistema hidráulico referente a nova sede da Secretaria de Educação e Cultura, executados pela empresa Dyonathan Pedroso da Luz – ME, sobre responsabilidade do Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Dyonathan Pedroso da Luz. Atesta que os serviços executados foram: Elaboração de Projeto de Instalação Hidráulica – com área total de 735,80m² e elaboração de Projeto de Instalação Sanitária – com área total de 735,80m² – período de execução foi de 07/06/2018 a 22/06/2018 conforme ART 28027230181195659, ART Equipe à 28027230181185285.

Apresenta-se à fl. 05 cópia da ART de Obra ou Serviço 28027230181185285 emitida pela Eng^a Civil Camila de Fátima Resende, CREA/SP nº 5063901570, da qual destacamos:

- Empresa Contratada: nada consta
- Contratante: Dyonathan Pedroso da Luz – ME
- Dados da Obra Serviço – endereço: Rua Assad Chadi, s/n – Cândido Mota; data de início: 02/08/2018; Previsão de Término: 21/9/2018;
- Atividade Técnica: Elaboração – Projeto – Instalação Hidráulica – 735,80000 metro quadrado; Elaboração – Projeto de Instalação Sanitária – 735,80000 metro quadrado; Elaboração - Projeto Instalação Pluvial – 735,80000 – metro quadrado.
- Observações: Elaboração de Projeto Hidrossanitário da Secretaria Municipal de Educação de Cândido Mota.

Apresenta-se à fl. 16 cópia da ART de Obra ou Serviço 28027230181195659, Substituição retificadora à 28027230180866847 e Equipe à 28027230181185285, emitida pelo interessado, da qual destacamos:

- Empresa Contratada: Dyonathan Pedroso da Luz - ME;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

- Contratante: Prefeitura Municipal de Cândido Mota;
- Dados da Obra Serviço - Endereço: Rua Assad Chedi,s/n – Cândido Mota; Data de Início: 18/07/2018; Previsão de Término: 23/07/2018;
- Atividade Técnica: Elaboração : Projeto – Instalação Hidráulicas – 735,80000 - metro quadrado
Projeto – Instalação Sanitária – 735,80000 metro quadrado
- Observações: Esta ART destina-se a Elaboração de Projeto Hidráulico da obra de construção da Sede da Secretaria de Educação de Cândido Mota;
Apresenta-se às fls. 07/08 consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui os títulos de Engenheiro Eletricista - Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuições, respectivamente, dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.
Apresenta-se à fl. 09 “Resumo da Empresa” feita no sistema de dados do Conselho referente à empresa Dyonathan Pedroso da Luz – ME, na qual se verifica que o interessado se encontra como seu responsável técnico desde 05/02/2016.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei Nº 6.496/1977, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART “ad referendum” do Ministro do Trabalho. Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. Considerando a legislação relacionada às atribuições do interessado:

Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

II.4.2 - Resolução Nº 359/91 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;

2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

Voto:

Em relação as ARTs 28027230180866847, fl. 03 e 28027230181195659, fl, 16 emitidas pelo interessado , as atividades técnicas de Projeto de Instalação Hidráulica e Projeto de Instalação Sanitária não estão cobertas pelas atribuições profissionais do interessado, artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA, e a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

voto pela não concessão da Certidão de Acervo Técnico – CAT.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-1180/2002 V6 CARLOS FERREIRA DA SILVA SEEGER
Relator	GTT ACERVO TÉCNICO (DESTAQUE SEEGER)

Proposta

Trata-se o presente processo de pedido do Engº Eletricista e Engº Industrial Mecânica Carlos Ferreira da Silva Seeger Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART nº 28027230200784312 (fls.31). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 24/02/89 sob nº 0601818290, com as seguintes atribuições: dos artigos 8º, 9º e 12º da Res.218/73 do CONFEA(conforme artigo 1º da res. 427/99). O processo foi encaminhado a esta Câmara pela empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. EMBASA pelos serviços executados pela Seeger Engenharia e Sistemas LTDA: "Fornecimento de uma solução para elaboração e gestão de orçamentos de empreendimento/obra incluindo licença de Software, consultoria e implantação(análise, mapeamento da aderência e conformidade, customização, configuração, homologação, implantação)migração de dados, treinamento, operação assistida, suporte técnico e atualização de licenças e do Software pelo Engenheiro Eletricista e Engº Industrial Mecânica Carlos Ferreira da Silva Seeger para a execução dos serviços com início em 13/05/17 e término em 31/07/20. O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 25, 26 e 63. Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021**

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005 que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

4.1.01 Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho

4.1.02 Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações, máquinas e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, riscos ambientais, ergonomia, sistemas de proteção contra incêndio, explosões e saneamento

4.1.03 Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos

4.1.04 Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de resíduos (sólidos, líquidos e gasosos), riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos

4.1.05 Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e ou corretivas, orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo

4.1.06 Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança e saúde no Trabalho, zelando pela sua observância

4.1.07 Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho

4.1.08 Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de proteção coletiva

4.1.09 Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e Catástrofes.

4.1.10 Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com os ambientes de trabalho, delimitando áreas e zonas de risco

4.1.11 Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficácia

4.1.12 Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição

4.1.13 Elaborar planos, projeto e programas destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes

4.1.14 Elaborar programas de treinamento geral para capacitar o trabalhador no que diz respeito às



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021**

condições nos locais de trabalho

4.1.15 Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir

4.1.16 Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios

4.1.17 Propor medidas preventivas de modo a evitar a expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, informando aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas

4.1.18 Elaborar relatório de impacto vizinhança ambiental - RIVA

4.1.19 Elaborar e executar programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR 18

4.1.20 Elaborar e executar programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, previsto na NR 9

4.1.21 Elaborar e executar programa de conservação auditiva

4.1.22 Elaborar análise de avaliação ergonômica, previsto na NR 17

4.1.23 Elaborar programa de proteção respiratória, previsto na NR 6

4.1.24 Elaborar e executar programa de prevenção da exposição nos locais de trabalho ao benzeno – PPEOB, previsto na NR 15

4.1.25 Elaborar laudo técnico das condições ambientais nos locais de trabalho –LTCAT

4.1.26 Elaborar medidas técnicas para trabalho em espaços confinados, previsto na NR 33

4.1.27 Elaborar e executar análise de riscos, como Análise Preliminar de Riscos - APR, Árvore de Falhas - AF e outras

4.1.28 Elaborar e executar o programa de gerenciamento de riscos nos locais de trabalho – PGR, previsto na NR 22

4.1.29 Estudar e analisar as condições de vulnerabilidade das instalações e equipamentos (HAZOP)

Atividade 1 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica;

Atividade 2 - Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, especificação;

Atividade 3 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental;

Atividade 4 - Assistência, assessoria, consultoria;

Atividade 5 - Direção de obra ou serviço técnico;

Atividade 6 - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem;

Atividade 7 - Desempenho de cargo ou função técnica;

Atividade 8 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão;

Atividade 9 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica especializada;

Atividade 14 - Condução de serviço técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, reparo ou manutenção;

Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação; e

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Deve ser destacado que o art. 5º da Resolução nº 1.010, de 2005 é aplicável a todos os níveis de formação profissional considerado no art. 3º da resolução, e as atividades definidas no glossário do Anexo I abrange e complementa as estabelecidas para as profissões que integram o Sistema Confea/Crea regidas por legislação específica.

Para efeito da constituição do acervo técnico do profissional registrado no Crea, o desempenho das atividades deve ser efetuado através de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em conformidade com as disposições vigentes.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados, foi verificado que as atividades exercidas estão contempladas pelas atribuições profissionais do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021**Voto:**

1 - Baseado no artigo 47º da Resolução 1025 do Confea (O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.), voto para que seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico ao interessado.

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

8	C-633/2009 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
	Relator RUI ADRIANO ALVES (DESTAQUE ABE)

Proposta

O presente processo é encaminhado pela UGI/Ribeirão Preto à CEEE, para referendo das atribuições definitivas aos formandos no período de 2019 do curso em referência (fl. 237/238).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas referentes à Decisão CEEE/SP nº 1017/2019, da reunião de 27 .09.2019, ou seja, “conceder aos formandos em 2018 as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” - fl. 234/235.

A UGI anexa ao processo declarações da instituição de ensino, conforme abaixo:

•De 05.06.2019, informando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de dezembro de 2019 do curso, com relação a dos formandos de 2018 fl. 236;

I-Parecer:

Considerando o artigo 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; os artigos 1º e 2º da Resolução 473/02; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86; a Decisão Plenária PL-1333/15 todas do CONFEA.

III- Voto:

Pela concessão aos egressos do ano de 2019 as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM F**IV . I - REQUER CANCELAMENTO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	F-309/1990 P1 IEC-INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
Relator	ÁLVARO MARTINS (DESTAQUE RUI)

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa IEC-Instalações Elétricas Ltda para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Apresenta-se às fls. 02/03 Relatório de Fiscalização, no qual consta que a interessada tem como objeto social: “Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.”

A interessada possui registro no CREA-SP desde 12/03/1990 e teve como último responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Marcos Buttler Ribeiro, sócio da interessada, no período de 24/03/2000 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 28 e 30).

Em 08/10/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fls. 06/09).

Apresentam-se às fls. 10/22 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada.

Apresenta-se à fl. 26 Certidão Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP em 22/10/2020.

Apresenta-se à fl. 27 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita Federal em 22/10/2020.

Apresenta-se à fl. 28 consulta Resumo de Empresa feita no sistema de dados do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para exame e parecer quanto à solicitação de cancelamento de registro da interessada (fl. 29).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada referem-se a “serviços de desenhos técnicos na área de elétrica”, condizentes com o objeto social da empresa, e que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; considerando que desde 24/03/2000 a empresa teve somente técnico de nível médio como responsável técnico no CREA-SP - o Técnico em Eletrotécnica Marcos Buttler Ribeiro, sócio da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

1) Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, conforme preceitua a Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	F-798/2015	<i>MED WATT SERVIÇOS EM ELETRICIDADE E AR CONDICIONADO LTDA (DENOMINAÇÃO ANTERIOR: ROBSON PEREIRA DOS SANTOS LOUZADA –</i>
	Relator	ÁLVARO MARTINS (DESTAQUE RUI)

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Med Watt Serviços em Eletricidade e Ar Condicionado Ltda (denominação anterior: Robson Pereira dos Santos Louzada – ME) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Serviços de instalação e manutenção elétrica; Comércio varejista de material elétrico e ar condicionado.” (fl. 22).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 07/08/2015 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Robson Pereira dos Santos Louzada, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/15 e 22).

Em 02/09/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fls. 17 e 19).

Apresenta-se à fl. 21v Despacho da Chefe da UGI, datado de 16/11/2020, encaminhando o processo ao setor de fiscalização.

Apresenta-se à fl. 22 consulta Resumo de Empresa, extraída do sistema de dados do Conselho.

Apresentam-se às fls. 24/26 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada.

Apresenta-se à fl. 27 Informação de agente fiscal do Conselho, e Despacho do Chefe da UGI encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (07/08/2015) a interessada teve somente um técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrotécnica Robson Pereira dos Santos Louzada, sócio da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-1001/2017 P1 E. DA ROCHA FABRI - ME
	Relator ÁLVARO MARTINS (DESTAQUE RUI)

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa E. da Rocha Fabri – ME (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 28/03/2017 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Evandro da Rocha Fabri, proprietário da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 46 e 49).

Em 14/05/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de documentos relacionados à solicitação de registro da empresa no CFT (fls. 02/11).

Apresentam-se às fls. 12/43 cópias de nota fiscais emitidas pela interessada.

Apresenta-se às fls. 44/45 e-mail encaminhado por agente fiscal do CREA-SP ao proprietário da interessada.

Apresenta-se à fl. 46 consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho em 04/06/2020, na qual consta que a interessada tem como objetivo social: “Serviços de manutenção em máquinas e equipamentos de laboratórios; comércio de máquinas, peças e equipamentos.”

Apresenta-se à fl. 47 tela resultado de pesquisa feita em 26/05/2020 no Sistema de Informação dos Conselhos dos Técnicos Industriais, na qual consta que a interessada se encontra com registro ativo.

Apresenta-se à fl. 48 Informação de agente administrativa do Conselho e Despacho do Chefe da UGI encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer quanto ao cancelamento do registro.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada estão condizentes com o objeto social da empresa, e se referem a prestação de serviços de manutenção que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (28/03/2017) a interessada teve somente um técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrônica Evandro da Rocha Fabri, proprietário da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-3091/2016	K. B. S. REIS – ME
	Relator	GTT EMPRESAS (DESTAQUE C. FREITAS)

Proposta

O presente processo é recebido na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE em 29/10/19, sendo observado como último requerimento o de cancelamento do registro no Crea-SP (fls. 33) da empresa K. B. S. Reis – ME.

O processo é instruído com:

A) requerimento (fls. 02/03) datado de 07/07/16 que traz o pedido de registro da empresa e a indicação do profissional Tec. Eletron. Kleber Benno Staggemeier Reis, que possui atribuições profissionais do art. 2º da Lei Federal 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; documentos relativos ao registro e a indicação (fls. 04/15); indicação de referendo na CEEE (fls. 16) da outra empresa pela qual o profissional era responsável; protocolo do pedido de baixa de responsabilidade técnica do profissional (fls. 17/18), não se efetivando tal indicação;

B) requerimento (fls. 19/20) datado de 18/08/16 que traz o pedido de registro da empresa e a indicação do profissional Tec. Eletroeletrônico.. William Henrique Zago Delator, que possui atribuições profissionais do art. 2º da Lei Federal 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; documentos referentes à indicação (fls. 21/30); informação (fls. 31) sobre a aprovação em caráter “ad-referendum” da CEEE, pedido de diligência e encaminhamento para a CEEE para análise; situação do registro da empresa no Crea-SP (fls. 32);

C) protocolo contendo solicitação de cancelamento do registro da empresa (fls. 33/34 e 37); comprovantes de registro da empresa e do profissional no Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fls. 35/36 e 38); determinação de diligências (fls. 39); Notas Fiscal (fls. 40/48) mencionando serviços como: recuperação de bomba de reuso, manutenção com substituição de carcaça completa, confecção de giradores para termodesinfectora, confecção de acabamento de manopla de foco cirúrgico, manutenção predial, manutenção preventiva e corretiva de sistema de tratamento de água para hemodiálise e há informação (fls. 49) de que as atividades da empresa são: manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação e despacho para encaminhamento à CEEE (fls. 50) para análise da solicitação de cancelamento do registro.

O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do cancelamento do registro da empresa K. B. S. Reis – ME.

O processo não traz informações sobre análise anterior por parte da CEEE da indicação de 2016.

Os sistemas do Crea-SP apontam a não ocorrência de análise anterior e decisão da CEEE, tratando-se do registro e da indicação inicial em caráter “ad-referendum” da CEEE.

A empresa possuiu como responsável técnico – RT o profissional Tec. Eletroeletrônico.. William Henrique Zago Delator.

A empresa possui como objeto social: “Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, reparação e manutenção de filtros, purificador de água, ozonizadores e desenvolvimento de programas de computador sob encomenda”.

A empresa requer em 30/05/19 o cancelamento do registro no Crea-SP uma vez que possui registro no CFT, órgão de fiscalização do exercício das atividades de Técnico.

A Res. 336/89 do Confea, vigente à época do requerimento da indicação do Tec. Eletroeletrônico.. William Henrique Zago Delator, previa que o registro da pessoa jurídica só se daria na plenitude de seus objetivos sociais se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas ou, teria restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

A informação extraída da situação de registro no Crea-SP (fls. 32) aponta restrições de atividades “exclusivamente para as atividades na área em eletroeletrônica”.

A Res. 336/89 do Confea foi revogada e a Res. 1.121/19 do Confea, que passa a disciplinar o registro no sistema Confea/Creas das empresas que exercem atividades da engenharia e demais profissões aqui abrangidas, dispõe em seu artigo 35 que após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro.

Portanto, caberá ao relator da CEEE versar sobre a indicação do profissional Téc. Eletroeletrônico. William Henrique Zago Delator no período de 19/09/16 até 20/09/18, ratificando ou não a ação promovida pela unidade operacional do Crea-SP em caráter “ad-referendum” da CEEE e sobre o pedido de cancelamento do registro da empresa neste Crea-SP, uma vez que caberá a outro sistema de fiscalização das atividades relacionadas ao profissional Técnico, dirigindo o relato para julgamento em 1ª instância da CEEE, que decidirá sobre as ações decorrentes em face da legislação vigente.

II – Dispositivos legais:

Arts. 46 e 59 da Lei 5.194/66 ; Arts. 2º, 4º e 5º da Lei Federal 5.524/68; Arts. 1º, 31 e 37 da Lei Federal 13.639/18 ; Art. 4º do Decreto Federal 90.922/85; Arts. 1º, 8º, 9º e 13 da Res. 336/89 do Confea; Arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 11, 12, 16, 17, 18, 22, 23, 29, 30, 31 e 35 da Res. 1.121/19 do Confea:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando que a empresa apresentou registro no CFT;

IV– Voto:

1. Pela ratificação da indicação do profissional Téc. Eletroeletrônico. William Henrique Zago Delator no período de 19/09/16 até 20/09/18;

2. Pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho, pois há necessidade de um profissional de nível superior com atribuições equivalentes conforme seu contrato social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

IV . II - REQUER REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	F-3382/2020 <i>DOMÍNIO TELECOM LTDA</i>
	Relator ÁLVARO MARTINS (DESTAQUE R. FRANÇA)

Proposta

Trata o presente processo de registro da interessada no Conselho, que foi encaminhado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. A interessada requereu seu registro no CREA-SP em 28/08/2020, indicando como responsável técnico o Engenheiro de Produção Marcelo Freitas da Silva (fls. 02/17).

A interessada tem como objetivo social: “Serviços de comunicação multimídia - SCM; provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; serviços de telefonia fixa comutada - STFC; operadoras de televisão por assinatura por cabo; provedores de acesso às redes de comunicações; operadoras de televisão por assinatura por satélite.” (fl. 04).

Em 14/09/2020 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Produção Marcelo Freitas da Silva como seu responsável técnico, ad referendum da CEEMM (fls. 19/22).

Através da Decisão CEEMM/SP nº 72/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em sua reunião ordinária de 04/02/2021, decidiu: “1. Por não referendar a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Marcelo Freitas da Silva em face das atribuições do mesmo e o objetivo social da empresa. 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica” (fls. 29/32).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea “d” e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA; e considerando o objeto social da interessada,

Voto:

Pela obrigatoriedade da interessada anotar como responsável técnico profissional de nível superior da área da engenharia elétrica que possua as atribuições previstas no artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, ou nos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 com formação na área de telecomunicações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-207/2020	CLODOALDO DA SILVA
	Relator	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER (DESTAQUE CARLOS FREITAS)

Proposta

Trata o presente processo do registro do profissional CLODOALDO DA SILVA, Engenheiro Eletricista, de Americana, que em 20/01/2020 solicita o cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP, o mesmo alega como motivo do cancelamento a falta de uso.

Conforme cópia da carteira de trabalho o profissional trabalha no SENAI como Técnico de Ensino, CBO 2331-30.

Conforme consulta de folha 06 o profissional está ativo e quite com 2019.

Na Folha 11 deste processo o profissional informa mudou de cargo para Instrutor de Formação Profissional 111. CBO 2332.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;.”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

- a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*
- b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.*

Parecer:

Considerando folhas 11, 12, 13 onde o Profissional mudou de cargo para Instrutor de Formação Profissional III;

Considerando a Lei 5194/66 Art. 7º alínea d.

Voto:

Pelo Indeferimento do Cancelamento do Registro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-292/2020	FAUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES JUNIOR
	Relator	ANTONIO ROBERTO MARTINS (DESTAQUE CARLOS FREITAS)

Proposta

Trata o presente processo de solicitação pelo Engenheiro Eletricista Fausto de Oliveira Fernandes Júnior, com registro desde 17/07/2018, Crea/SP nº. 5070300021, para a interrupção de registro no Conselho Regional.

Apresenta-se às fls. 03 e 04 Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, datado de 28/11/2019, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não estou exercendo a profissão".

Apresentam-se às fls. 05 e 06 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado. Consta à fl. 05 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Exprest Solução em Tecnologia Predial Ltda; Cargo: Auxiliar de Projetos I; CBO: 318305; Data de Admissão: 18/04/2017.

Em resposta à notificação feita pela UGI em 17/06/2019, através do Ofício nº 17065/2019-UOPSBS, recebido (AR de 06/02/2020 - fl. 08 - verso) pela empresa empregadora apresentou, fl. 11, em 12/02/2020 documento, e-mail: raquel@exprest.com.br, no qual declara as atividades, fl. 12, do interessado, sendo elas: Desenho de projetos de SDAI (sistema de detecção e alarme de incêndio); Desenho de projetos de automação predial; Desenho de projetos de CFTV (Circuito fechado de televisão); Desenho de projetos de CATV (Circuito aberto de televisão); Desenho de projetos de sonorização ambiente; Desenho de projetos de controle de acesso; Elaboração de lista de materiais das disciplinas citadas acima.

Apresenta-se à fl. 13, resultado de consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho Regional. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições previstas no Artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no Artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas nos Artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

Conforme consta à fl. 14, o interessado não possui ART's em aberto; não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa.

Através do Ofício nº 7347/2020-UOPSBC, datado de 05/06/2020 (fl. 17), o interessado foi comunicado que "foi indeferido o pedido de interrupção de seu registro neste Conselho, por motivo de suas atividades desenvolvidas dentro da empresa Exprest Solução em Tecnologia Predial Ltda, serem afetas ao Sistema Confea/Creas, conforme documentos apresentados por seu empregador" (fl. 12).

Em 09/06/2020 o interessado apresentou recurso tendo em vista a decisão da UGI quanto ao indeferimento da interrupção de seu registro no Conselho (fls. 23/24).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e parecer quanto à interrupção de registro do profissional (fl. 25).

O processo transcorreu até o presente momento, de forma a permitir com que o profissional tivesse todas as possibilidades de comprovação que requerem os normativos legais, conforme consta dos Ofícios nº. 17065/2019-UOPSBS (folha nº. 08) e nº. 7347/2020-UOPSBC (fl. 17), culminando com o INDEFERIMENTO do pedido de interrupção nos termos da comunicação (fl. 25) que encaminha para a análise, em estância de recurso, à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE.

CONSIDERAÇÕES:

O profissional requerente, não comprovou de forma inquestionável, documental, a sua afirmação: "Não estou exercendo a profissão" (folha nº. 03) na área da engenharia, tendo em vista as informações prestadas pela sua contratante a EXPREST SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA. (fls. 12 e 24), restando a este Conselheiro, segundo consta do Art. 46 da Lei 5.194/66, o seguinte parecer e voto a ser deliberado pelo pleno da CEEE:

PARECER:

I - Mesmo que os regulamentos, a Lei 5.194/66 (Atribuições) e a Resolução 1073/73 (Faculta a Interrupção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

de Registro), não restaram devidamente comprovados o afastamento definitivo das atividades que o ora profissional diz não mais exercer se, comprovadas, estão pelos documentos constante à folha nº. 12, protocolada pela empresa contratante a EXPREST SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA., que demonstram o exercício das atividades de projetos e desenhos de sistemas atribuídas aos engenheiros.

Ainda,

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 - Resolução nº. 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

VOTO:

Pelo INDEFERIMENTO do pedido de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO neste Conselho Regional, e solicitar à estrutura administrativa que proceda, em sequência, com a seguinte ação:

- 1) Comunicação do Indeferimento do pedido de Interrupção de registro ao requerente;*
 - 2) Proceder análise e verificação se há por parte da empresa, responsável técnico junto ao Conselho Regional, bem como, sejam tomadas as providências necessárias para tal;*
 - 3) Solicitar ao profissional requerente para que promova a sua regularização junto ao Conselho Regional, dentro de prazo estipulado.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-3621/2020	<i>AUTOMAÇÃO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME</i>
	Relator	ÁLVARO MARTINS (DESTAQUE RUI)

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa Automação Comércio de Equipamentos Industriais Ltda ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 04 consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta que a interessada se encontra sem responsabilidades técnicas ativas. Consta que a interessada tem como objetivo social: “Comércio varejista de peças para máquinas de calçados, comércio de equipamentos industriais e manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvula”.

Apresenta-se à fl. 05 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal em 21/09/2020.

Apresenta-se às fls. 06/07 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP em 21/09/2020.

Em 25/09/2020 a interessada foi notificada para providenciar a anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico (fls. 09/10).

Em 19/11/2020 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 1159 / 2020 - OS 24624/2020, com multa no valor de R\$ 7.039,00. Consta no referido auto que a interessada “vem desenvolvendo as atividades de comércio varejista de peças para máquinas de calçados, comércio de equipamentos industriais e manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico” (fls. 13/14).

Nota: O Auto de Infração foi lavrado em 12/11/2020 (fl. 13) e recebido em 19/11/2020 (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 15 nova consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta a anotação do Engenheiro Eletricista Thiago Oliveira Melo como responsável técnico da interessada desde 02/10/2020.

Apresenta-se à fl. 16 informação de agente fiscal do Conselho nos seguintes termos: “Sr. Chefe da UGI-Franca A interessada regularizou sua situação perante ao Conselho, apresentando um novo responsável técnico em 02/10/2020. A empresa foi autuada por não atendimento da notificação (fls-09), conforme Auto de Infração lavrado em 12/11/2020 (fls-13), data posterior à regularização da empresa. Em face do apresentado, sugiro o cancelamento do Auto de Infração e o posterior arquivamento do processo supracitado”.

Apresenta-se à fl. 17 despacho do Chefe da UGI-Franca nos seguintes termos: “Considerando a regularização da empresa em 02/10/2020, data anterior ao Auto de Infração (12/11/2020), encaminhe-se este processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea”.

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 (alínea “a”) da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando que a interessada foi autuada indevidamente, uma vez que se encontrava em situação regular quando foi lavrado o Auto de Infração,

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração N° 1159 / 2020 - OS 24624/2020 e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-3623/2020	ELÉTRICA E PNEUMÁTICA COM. DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	ÁLVARO MARTINS (DESTAQUE RUI)

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa Elétrica e Pneumática Comércio de Equipamentos Industriais Ltda por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 05 consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta que a interessada se encontra sem responsabilidades técnicas ativas. Consta que a interessada tem como objetivo social: “comércio varejista de peças para máquinas de calçados, comércio de equipamentos industriais e manutenção de equipamentos industriais e manutenção de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvula podendo estender as suas atividades a outros ramos de seu peculiar interesse, mediante alteração contratual”.

Apresenta-se à fl. 06 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal em 21/09/2020.

Apresenta-se às fls. 07/08 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP em 21/09/2020.

Em 25/09/2020 a interessada foi notificada para providenciar a anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico (fls. 10/11).

Em 19/11/2020 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 1161 / 2020 - OS 24620/2020, com multa no valor de R\$ 7.039,00. Consta no referido auto que a interessada “vem desenvolvendo as atividades de comércio varejista de peças para máquinas de calçados, comércio de equipamentos industriais e manutenção de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico” (fls. 14/15).

Nota: O Auto de Infração foi lavrado em 12/11/2020 (fl. 14) e recebido em 19/11/2020 (fl. 15).

Apresenta-se à fl. 16 nova consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta a anotação do Engenheiro Eletricista Thiago Oliveira Melo como responsável técnico da interessada desde 02/10/2020.

Apresenta-se à fl. 16 informação de agente fiscal do Conselho nos seguintes termos: “Sr. Chefe da UGI-Franca A interessada regularizou sua situação perante ao Conselho, apresentando um novo responsável técnico em 02/10/2020. A empresa foi autuada por não atendimento da notificação (fls-10), conforme Auto de Infração lavrado em 12/11/2020 (fls-14), data posterior à regularização da empresa. Em face do apresentado, sugiro o cancelamento do Auto de Infração e o posterior arquivamento do processo supracitado”.

Apresenta-se à fl. 18 despacho do Chefe da UGI-Franca nos seguintes termos: “Considerando a regularização da empresa em 02/10/2020, data anterior ao Auto de Infração (12/11/2020), encaminhe-se este processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea”.

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 (alínea “a”) da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando que a interessada foi autuada indevidamente, uma vez que se encontrava em situação regular quando foi lavrado o Auto de Infração,

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 1161 / 2020 - OS 24620/2020 e arquivamento do processo.